



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003651-92.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante MARIA JULIA DOS SANTOS, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003651-92.2024.8.26.0483

Apelante: Maria Julia dos Santos

Apelada: Unibap – União Brasileira de Aposentados da Previdência

Comarca: Presidente Venceslau - 2ª Vara

Juíza de Direito: Dra. Viviane Cristina Parizotto De Oliveira

Voto nº 2447

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade da obrigação indicada na inicial, que ensejou os descontos a título de mensalidade associativa feitos pela Unibap, condenando a ré à restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora. Foi afastado o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apelante faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência do STJ. É necessária a demonstração de prejuízo real à subsistência.

4. No caso, os dois descontos mensais de R\$ 35,30 não comprometeram a subsistência da autora, pois correspondem a 2,5% do valor bruto do benefício previdenciário, no montante de R\$ 1.412,00. Ausência de prejuízos de ordem psicológica ou repercussão social.

5. A existência de descontos indevidos, sem prova de abalo relevante ou ofensa grave aos direitos da personalidade, caracteriza mero aborrecimento, insuscetível de indenização por dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença ratificada,

na forma do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.
Tese de julgamento: “Descontos indevidos em benefício previdenciário não ensejam, por si sós, indenização por dano moral, quando ausente prova de lesão aos direitos da personalidade”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, VI, e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V, j. 31.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Julia dos Santos**, contra a r. sentença de fls. 107/115, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Unibap – União Brasileira de Aposentados da Previdência**, para declarar a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora a título de "CONTRIBUICAO UNIBAP", determinando a cessação das cobranças e condenando a ré à restituição simples do indébito, com correção monetária a partir de cada desconto e juros moratórios a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas a arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, cabendo a cada uma das partes pagar 50% desse valor ao patrono da parte adversa, observada a gratuidade deferida à autora.

Alega a apelante, em síntese, que é pessoa idosa e, em razão da conduta da apelada, foi privada de parte de sua verba alimentar, circunstância que lhe causou abalo moral relevante, ultrapassando o mero aborrecimento, inclusive mesmo após ter sido comprovada a ausência de filiação associativa, a ré se negou a reembolsar os valores. Pede a reforma da sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 141/149).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao analisar o extrato de seu benefício previdenciário, a autora constatou descontos não autorizados, efetuados pela associação Unibap nos meses de agosto e setembro de 2024, no valor mensal de R\$ 35,30 (fls. 19/20).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na contestação, a ré defendeu que os descontos foram feitos regularmente, sob o argumento de que a autora teria se filiado voluntariamente à associação, mediante a celebração de termo de filiação (fls. 29/30).

Na réplica, a autora impugnou a autenticidade do termo de filiação e reiterou os pedidos iniciais (fls. 88/90).

Intimada sobre a arguição de falsidade, a ré manifestou desinteresse na realização de prova pericial (fls. 102/104).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade das cobranças, e condenou a ré à repetição simples do indébito, mas afastou o pedido de compensação por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar se é cabível a condenação da ré por danos morais, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que, em razão da conduta ilícita da ré, a autora tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

Conforme apurado, os descontos indevidos ocorreram nos pagamentos feitos em 02/09/2024 e 01/10/2024, no valor mensal de R\$ 35,30 (fls. 19/20).

Embora o benefício previdenciário percebido pela recorrente seja modesto, no valor bruto de R\$ 1.412,00, os descontos efetuados correspondem a apenas 2,5% de sua renda mensal.

Mesmo que se considere o valor líquido do benefício, que foi de R\$ 751,72 nos dois meses, o percentual descontado não ultrapassa 4,7% do benefício efetivamente recebido.

Nesse contexto, não se pode presumir que os descontos tenham causado efetivo dano moral, sobretudo porque não foi apresentada qualquer prova de que as reduções lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo.

Importa anotar, ainda, que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A

fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Contribuição UNSBRAS". Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a

devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Ademais, conquanto a autora tenha precisado se socorrer ao judiciário para resolver a questão, não comprovou que o tempo despendido afetou de forma relevante seu cotidiano, inexistindo razões para acolher a tese de desvio produtivo.

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não configurando dano moral passível de indenização.

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou corretamente as questões debatidas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Considerando que a sentença fixou honorários no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual de 15% do valor atualizado da causa, atribuindo a cada uma das partes o pagamento de 50% desse montante, tem-se que os honorários fixados a cada litigante correspondem a 7,5% do valor atualizado da causa.

Desta feita, ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários devidos pela autora para o percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida, e mantenho os honorários devidos pela ré em 7,5% sobre o mesmo referencial.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR